

PARECER JURÍDICO nº 435/2026

Processo Administrativo nº 6494/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026

Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ nº 03.961.467/0001-96

Objeto da impugnação: item 263 do Termo de Referência (Anexo I) e do Edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, com sede em Belo Horizonte/MG, protocolada em 21 de outubro de 2026, contra o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026, deflagrado pelo Município de Rubiataba/GO para a futura aquisição de materiais de expediente e outros materiais, com valor total estimado de R\$ 2.266.047,11 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quarenta e sete reais e onze centavos), conforme Termo de Referência que integra o Anexo I do instrumento convocatório.

A sessão pública está designada para o dia 28 de outubro de 2026, às 08h00, no Portal de Compras Públicas, adotando-se o critério de julgamento por menor preço por item e o modo de disputa aberto, com itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.

A impugnante dirige sua insurgência exclusivamente ao item 263 da planilha, que descreve quadro branco com as seguintes características: medidas aproximadas de 90 cm de altura por 1,20 m de largura, confeccionado em chapa de fibra branca resinada, moldura em alumínio com suporte para apagador arredondado, removível e deslizante com aproximadamente 40 cm, sistema de fixação invisível, podendo ser instalado na vertical ou na horizontal, na quantidade de 25 unidades, ao preço unitário estimado de R\$ 138,96, totalizando R\$ 3.474,00.

Em síntese, a impugnante sustenta dois vícios materiais interdependentes. O primeiro seria a inadequação da especificação técnica do item 263, por admitir superfície de escrita confeccionada em chapa de fibra com pintura comum ou UV, tecnologia que, segundo alega, apresenta menor resistência ao desgaste, absorção gradual da tinta dos marcadores, aparecimento de manchas permanentes e vida útil reduzida, quando comparada ao laminado melamínico de alta pressão, também designado pela expressão comercial fórmica branca. O segundo vício decorreria da contaminação da pesquisa de preços por essa especificação supostamente deficiente, o que teria produzido orçamento estimado artificialmente reduzido e incompatível com a realidade do mercado especializado.

A impugnante pede, em consequência, o conhecimento e o provimento integral da impugnação, com a retificação da especificação do item 263 para exigir laminado melamínico de alta pressão ou material de desempenho equivalente ou superior, a realização de nova

pesquisa de preços, a apresentação da memória de cálculo e dos documentos que embasaram o orçamento, a suspensão do certame até o julgamento definitivo e a republicação do edital com reabertura de prazos caso haja alteração das especificações.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica, com a orientação técnica que o caso reclama.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A primeira verificação que se impõe é a da tempestividade, porque dela depende o próprio conhecimento da impugnação. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O parágrafo único do mesmo artigo determina que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública está designada para 28 de outubro de 2026, uma quarta-feira. Retrocedendo-se três dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, chega-se a 23 de outubro de 2026, sexta-feira, como termo final para a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento. A impugnação foi protocolada em 21 de outubro de 2026, portanto dois dias úteis antes do termo final, o que a torna tempestiva.

Registre-se, ainda, que o item 21.1 do Edital reproduz a regra legal e fixa o mesmo prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, de modo que não há divergência entre o instrumento convocatório e a lei quanto a esse aspecto. A legitimidade da impugnante também não suscita dúvida, pois o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 adota a legitimação ampla, alcançando qualquer pessoa, inclusive empresa que ainda não formalizou a intenção de disputar o certame.

Quanto ao cabimento, a via eleita é a correta. A impugnante não se insurge contra ato praticado na sessão pública, mas contra o próprio instrumento convocatório, naquilo que entende ser falha de planejamento e de especificação do objeto. A impugnação ao edital é, nesse contexto, o instrumento adequado para provocar o reexame do ato convocatório antes da abertura das propostas, preservando-se a utilidade da providência e evitando-se a prática de atos inúteis que seriam posteriormente anulados.

Cumpra observar, por outro lado, que a impugnante não é parte ilegítima pelo fato de o item 263 ser de ampla concorrência e não exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. A legitimação ampla do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 não se restringe aos licitantes efetivamente interessados no item impugnado, e a jurisprudência administrativa consolidada reconhece o interesse de qualquer cidadão ou empresa na legalidade do procedimento. Ainda que se pudesse discutir o interesse específico da impugnante em relação a um item isolado, a melhor técnica recomenda o conhecimento da impugnação, até porque a matéria de fundo envolve a própria adequação do planejamento da contratação, tema de interesse público.

Por fim, anote-se que a impugnação foi instruída com documentos que buscam demonstrar a diferença técnica entre os materiais, incluindo catálogo institucional de fabricante de laminados e referências a documentação técnica de fornecedores do setor. Ainda que tais elementos não tenham sido produzidos por instituição oficial de metrologia, eles são suficientes para instaurar o dever de resposta motivada, na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo licitatório.

III. DO MÉRITO

III.1. Do dever de motivação da decisão da impugnação

Antes de examinar o conteúdo das alegações, é necessário fixar o parâmetro formal que a decisão da impugnação deve observar. O art. 50 da Lei nº 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, quando decidam recursos administrativos e quando decorram de reexame de ofício. O § 1º do mesmo artigo exige que a motivação seja explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nesse caso, serão parte integrante do ato.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse dever ao elencar, no art. 5º, os princípios da motivação, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica como vetores de aplicação de todo o regime de contratações públicas. O art. 2º da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, impõe à Administração o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

A consequência prática é direta: a resposta à impugnação não pode limitar-se a afirmar, em termos genéricos, que a especificação está correta ou que a Administração goza de discricionariedade. Deve enfrentar, um a um, os fundamentos deduzidos, expondo as razões técnicas e jurídicas que sustentam a manutenção ou a alteração do edital. Esse cuidado é especialmente relevante porque a decisão da impugnação será submetida ao controle dos órgãos de fiscalização e poderá ser invocada em eventual representação perante o Tribunal de Contas.

Acresça-se que o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 estrutura as linhas de defesa do sistema de contratações, atribuindo à unidade de assessoramento jurídico e ao controle interno a segunda linha de defesa. A resposta do pregoeiro, quando acompanhada de parecer jurídico motivado, fortalece essa estrutura e confere segurança ao agente público que decide.

III.2. Da natureza do item 263 e do regime das especificações técnicas

O item 263 descreve bem comum, na acepção do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Trata-se de quadro branco para escrita com marcador, produto de larga comercialização, cuja descrição deve observar os requisitos de qualidade,

rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, na forma do art. 40, § 1º, inciso I, da mesma Lei.

A leitura atenta do item 263 revela que a especificação não é genérica como sustenta a impugnante. O Termo de Referência descreve as dimensões aproximadas do produto, o tipo de moldura, o sistema de fixação, o suporte para apagador e a possibilidade de instalação vertical ou horizontal. A expressão chapa de fibra branca resinada, utilizada no item, é justamente a que a impugnante transcreve em sua peça como uma das descrições admitidas, o que demonstra que a impugnante teve acesso ao teor da especificação e a compreendeu.

O ponto central da controvérsia, portanto, não é a ausência de descrição, mas a escolha do substrato da superfície de escrita. A impugnante pretende que o edital passe a exigir laminado melamínico de alta pressão ou material de desempenho equivalente ou superior, ao argumento de que a chapa de fibra resinada teria desempenho inferior para uso institucional contínuo.

Aqui reside a primeira conclusão relevante deste parecer: a pretensão da impugnante, tal como formulada, não é de mera correção de vício formal, mas de alteração do objeto licitado, com substituição da solução tecnológica escolhida pela Administração. E essa alteração, para ser acolhida, exige demonstração técnica robusta de que a solução atual é incapaz de atender à necessidade pública, e não apenas de que existe alternativa de melhor desempenho no mercado.

III.3. Da ausência de comprovação técnica idônea da alegada superioridade do laminado melamínico

A impugnante sustenta a superioridade do laminado melamínico de alta pressão com base em catálogo institucional de fabricante do próprio setor e em referências a documentação técnica de fornecedores. Ocorre que esses elementos, embora úteis para ilustrar a existência de tecnologias distintas, não constituem prova técnica idônea da inadequação da chapa de fibra resinada ao uso pretendido.

Não há, na impugnação, laudo de laboratório, ensaio de resistência à abrasão, resultado de teste de apagabilidade, certificação de conformidade emitida por organismo acreditado ou qualquer documento que compare, em condições controladas e com metodologia definida, o desempenho dos dois materiais. As afirmações sobre desgaste precoce, absorção de tinta e aparecimento de manchas permanentes são apresentadas em termos genéricos, sem indicação de norma técnica de referência, de parâmetro mensurável ou de ensaio que as sustente.

A Lei nº 14.133/2021 oferece, para situações como esta, instrumentos próprios de verificação da qualidade do produto, e a Administração deve utilizá-los em lugar de alterar a especificação com base em alegação não comprovada. O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite que a prova de qualidade de produto apresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital seja feita por comprovação de acordo com normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra

entidade credenciada pelo Inmetro, por declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto, ou por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

O art. 41, inciso II, da mesma Lei autoriza a Administração a exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital e justificada a necessidade de sua apresentação. O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, permite que, desde que previsto no edital, na fase de julgamento, o órgão realize análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

Esses dispositivos revelam a solução jurídica adequada para o caso concreto. Em vez de substituir a especificação por outra supostamente superior, com base em alegação unilateral de concorrente, a Administração pode e deve verificar, no momento do julgamento, se o produto efetivamente ofertado atende ao desempenho esperado. A verificação concreta é preferível à restrição abstrata, porque preserva a competitividade e ao mesmo tempo assegura a qualidade do objeto.

III.4. Da vedação ao direcionamento e do risco de restrição indevida à competitividade

A pretensão da impugnante, se acolhida nos termos em que formulada, produziria efeito que a própria Lei nº 14.133/2021 busca evitar. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 somente admite, excepcionalmente, a indicação de marcas ou modelos, e sempre mediante justificativa formal. A exigência de laminado melamínico de alta pressão como substrato obrigatório da superfície de escrita, ainda que acompanhada da ressalva de equivalência, tende a reduzir o universo de fornecedores aptos, sobretudo em contratação de pequeno valor unitário como a do item 263.

A impugnante afirma expressamente que não pretende direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante e que sua proposta ampliaria a concorrência entre fabricantes capazes de fornecer produtos com desempenho equivalente. Essa afirmação, porém, não se confirma na prática. Ao deslocar o critério de julgamento da descrição objetiva do produto para a comprovação de desempenho equivalente, a alteração pretendida transfere ao pregoeiro a tarefa de avaliar subjetivamente se determinado produto atende ou não ao padrão de desempenho, o que introduz insegurança jurídica e abre espaço para impugnações e recursos em série.

O art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. O art. 5º da mesma Lei inclui a competitividade e a proporcionalidade entre os princípios aplicáveis. A restrição de competitividade somente se justifica quando indispensável ao

atendimento do interesse público, e essa indispensabilidade precisa ser demonstrada, não presumida.

No caso concreto, a Administração não demonstrou, e a impugnante não comprovou, que a chapa de fibra resinada seja incapaz de atender à finalidade a que se destina o item 263. A alegação de que o produto se degradaria em poucos meses de uso contínuo é afirmação de fato que exigiria prova, e não foi produzida.

III.5. Da alegada contaminação da pesquisa de preços

O segundo vício invocado pela impugnante é a contaminação da pesquisa de preços pela especificação supostamente inadequada. A tese é construída em cadeia: como o edital admitiria produto de menor desempenho, a pesquisa de preços teria considerado produtos de menor custo, e o orçamento estimado resultaria artificialmente reduzido.

O raciocínio, embora logicamente coerente, parte de premissa não demonstrada. Se a especificação do item 263 é válida, e este parecer conclui que a impugnante não logrou demonstrar o contrário, então a pesquisa de preços realizada com base nessa especificação não padece do vício apontado. A contaminação alegada é consequência da inadequação técnica, e não vício autônomo.

Ainda assim, o argumento merece exame sob o prisma da transparência. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O § 1º do mesmo artigo relaciona os parâmetros que podem ser adotados, de forma combinada ou não, para a definição do valor estimado, incluindo composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa, utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 inclui o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, entre os elementos da fase preparatória. O art. 18, § 1º, inciso VI, da mesma Lei exige que o estudo técnico preliminar contenha estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

A leitura conjunta desses dispositivos revela que a memória de cálculo e os documentos de suporte do orçamento integram o processo administrativo e estão sujeitos ao controle dos órgãos de fiscalização, na forma do art. 169, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Não há, contudo, obrigação legal de divulgação irrestrita desses elementos a qualquer interessado antes da abertura do certame, especialmente quando a Administração optou por preservar o sigilo do orçamento, faculdade expressamente prevista no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, desde que justificada, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

No caso concreto, o edital divulgou o valor total estimado e os valores unitários de cada item, o que assegura aos licitantes a informação necessária para a formulação das propostas. A pretensão da impugnante de obter a íntegra da memória de cálculo e a identificação dos fornecedores consultados antes da abertura do certame não encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 e, se deferida, poderia comprometer a competitividade ao revelar a estratégia de precificação da Administração.

Isso não significa que o pedido deva ser integralmente indeferido. O acesso à memória de cálculo e aos documentos de suporte é assegurado aos órgãos de controle interno e externo, na forma do art. 24, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e pode ser franqueado aos interessados após a homologação do certame, quando não houver prejuízo à competitividade, na linha do art. 54, § 3º, da mesma Lei, que determina a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas, após a homologação, dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

III.6. Da ausência de violação aos princípios invocados

A impugnante sustenta violação aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da isonomia, da competitividade e do dever de motivação. A análise desses fundamentos deve ser feita com cuidado, porque a invocação de princípios não dispensa a demonstração do caso concreto em que teriam sido violados.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios aplicáveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. O art. 11 da mesma Lei fixa como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A impugnante tem razão em um ponto: a vantajosidade não se confunde com o menor preço inicial, e o ciclo de vida do objeto deve ser considerado, como expressamente determina o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esse argumento, porém, não conduz

automaticamente à conclusão de que a especificação do item 263 deva ser alterada. A consideração do ciclo de vida é critério de planejamento e de julgamento, e não fundamento para que a Administração adote, em todos os itens de uma contratação de materiais de expediente, o produto de maior durabilidade disponível no mercado, independentemente da relação custo-benefício e da finalidade específica de cada item.

O item 263 destina-se a atender necessidades das secretarias municipais e dos fundos municipais, em conjunto com outros 290 itens de materiais de expediente. A contratação é de bens de uso administrativo, pedagógico e operacional, e a escolha do substrato do quadro branco deve ser proporcional à finalidade e ao valor envolvido. Exigir laminado melamínico de alta pressão em todos os quadros, sem demonstração de que o uso a que se destinam exige esse padrão, seria medida desproporcional e contrária ao próprio princípio da economicidade que a impugnante invoca.

Quanto ao princípio do planejamento, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 caracteriza a fase preparatória como aquela em que se deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O § 1º do mesmo artigo relaciona os elementos do estudo técnico preliminar, entre os quais o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. O § 2º do art. 18 admite que o estudo técnico preliminar contenha ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, e, quando não contemplar os demais, apresente as devidas justificativas.

A impugnante afirma que não há justificativa técnica para a escolha da solução adotada. Ocorre que o Termo de Referência, no item 3.1, remete expressamente a descrição da solução como um todo ao Estudo Técnico Preliminar, apontado como apêndice do próprio Termo de Referência. A existência desse documento nos autos do Processo Administrativo nº 6494/2026 é o elemento que permite verificar se a escolha foi motivada. Se o Estudo Técnico Preliminar contiver a justificativa técnica e econômica da solução adotada para o item 263, a alegação de ausência de motivação estará superada. Se não contiver, a falha existirá e deverá ser sanada antes da abertura do certame.

Este é, portanto, o ponto de verificação documental que se impõe: a leitura do Estudo Técnico Preliminar, no que se refere especificamente ao item 263, para confirmar se há justificativa da escolha da chapa de fibra branca resinada e se há análise das alternativas disponíveis no mercado.

III.7. Da proporcionalidade da decisão e das alternativas disponíveis

Fixadas essas premissas, cabe examinar as alternativas decisórias postas ao pregoeiro, com avaliação de seus efeitos.

A primeira alternativa é o indeferimento integral da impugnação, com manutenção do edital na forma atual. Essa solução é juridicamente sustentável quanto ao pedido de alteração da especificação técnica, pelas razões expostas nos tópicos anteriores, mas exige que a decisão enfrente expressamente cada fundamento deduzido e que a Administração confirme,

nos autos, a existência de justificativa técnica da escolha no Estudo Técnico Preliminar. O indeferimento sem essa verificação exporia a decisão a questionamento perante os órgãos de controle.

A segunda alternativa é o provimento parcial, consistente em determinar que a Administração, antes da abertura do certame, junte aos autos ou complemente a motivação da escolha da especificação do item 263, com base no Estudo Técnico Preliminar, e que reforce, no edital ou no Termo de Referência, os mecanismos de verificação da qualidade do produto efetivamente ofertado, mediante previsão expressa de exigência de amostra do licitante provisoriamente vencedor, na forma do art. 41, inciso II, e do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A terceira alternativa é o provimento integral, com alteração da especificação do item 263 para exigir laminado melamínico de alta pressão e nova pesquisa de preços. Essa solução, além de carecer de suporte probatório, produziria efeitos indesejáveis: alteraria o objeto após a divulgação do edital, exigiria republicação com reabertura de prazos, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e reduziria a competitividade do item, sem garantia de que o produto resultante atenderia melhor à necessidade pública.

A segunda alternativa é a que melhor concilia os valores em jogo. Ela preserva a especificação escolhida pela Administração, mas assegura que a decisão esteja motivada e que a qualidade do produto seja efetivamente verificada no julgamento. Atende, assim, ao princípio da motivação, ao dever de planejamento e ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa, sem sacrificar a competitividade.

III.8. Da resposta a ser divulgada e do prazo

Definida a orientação, cumpre observar a forma e o prazo de divulgação da resposta. O art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. O item 21.3 do Edital reproduz essa regra e fixa o prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

Considerando que a sessão está designada para 28 de outubro de 2026, a resposta deve ser divulgada até 27 de outubro de 2026, terça-feira, dia útil imediatamente anterior à abertura. Recomenda-se, por cautela e para resguardar o direito de eventual interessado examinar a decisão antes da sessão, que a divulgação ocorra com a maior antecedência possível dentro desse prazo.

Registre-se que o item 21.5 do Edital consigna que as impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, ressalvada a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando a resposta puder comprometer a formulação das propostas. Como a orientação aqui proposta não altera as especificações nem o orçamento, não há necessidade de suspensão do certame nem de reabertura de prazos. Caso, todavia, a Administração opte por alterar a especificação do item 263, a suspensão e a republicação serão obrigatórias, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.9. Das providências complementares recomendadas

Além da decisão da impugnação, recomenda-se ao pregoeiro a adoção de providências complementares que fortalecem a regularidade do certame.

A primeira é a juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar integral, com destaque para a parte relativa ao item 263, de modo que a motivação da escolha da especificação esteja documentada e acessível aos órgãos de controle. O art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige que a descrição da necessidade da contratação seja fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, e o art. 6º, inciso XX, da mesma Lei define o estudo técnico preliminar como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico.

A segunda é a verificação da compatibilidade entre o valor unitário estimado do item 263, de R\$ 138,96, e os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, com registro nos autos da metodologia adotada e das fontes consultadas, em atendimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Esse registro é o que permitirá demonstrar, se questionado, que a pesquisa observou os parâmetros legais.

A terceira é a avaliação da conveniência de prever, no edital ou no Termo de Referência, a exigência de amostra do licitante provisoriamente vencedor para os itens de maior complexidade técnica, entre os quais se inclui o item 263, na forma do art. 41, inciso II, e do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Essa previsão, se adotada, deve constar expressamente do instrumento convocatório e ser acompanhada da justificativa da necessidade de sua apresentação, sob pena de invalidade.

A quarta é a comunicação da decisão à impugnante, com divulgação no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 54 da mesma Lei, assegurando-se a transparência do ato e a possibilidade de controle pelos demais interessados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 6494/2026, opina-se no sentido de que a impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda seja conhecida, por tempestiva e por preencher os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, seja parcialmente provida, nos seguintes termos.

Quanto ao pedido de alteração da especificação técnica do item 263, opina-se pelo indeferimento, por ausência de comprovação técnica idônea de que a chapa de fibra branca resinada seja incapaz de atender à finalidade do objeto, e por ausência de demonstração de que a exigência de laminado melamínico de alta pressão seja indispensável ao interesse público, sendo certo que a substituição pretendida reduziria a competitividade do item e introduziria critério de avaliação subjetiva no julgamento das propostas.

Quanto ao pedido de nova pesquisa de preços, opina-se pelo indeferimento, por decorrer de premissa não demonstrada, qual seja, a inadequação da especificação técnica, sem prejuízo da verificação, pela Administração, da regularidade da metodologia adotada, com registro nos autos dos parâmetros e das fontes consultadas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de apresentação da memória de cálculo e dos documentos que embasaram o orçamento antes da abertura do certame, opina-se pelo indeferimento, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle interno e externo, na forma do art. 24, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e da disponibilização dos documentos após a homologação, na forma do art. 54, § 3º, da mesma Lei.

Quanto ao pedido de suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação, opina-se pelo indeferimento, pois a resposta será divulgada dentro do prazo legal e antes da abertura da sessão, não havendo prejuízo à formulação das propostas que justifique a suspensão, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de republicação do edital com reabertura de prazos, opina-se pelo indeferimento, por ausência de alteração do instrumento convocatório que a justifique.

Recomenda-se, ainda, que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial até 27 de outubro de 2026, dia útil anterior à abertura da sessão designada para 28 de outubro de 2026, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.3 do Edital.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Rubiatuba/GO, 22 de outubro de 2026.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RODRIGUES DA SILVA
FRANCA:01529428157
Goiânia
2026.10.22 13:45:38-0300
Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957